

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 033.320/2018-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: então Ministério da Cultura

Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME (CNPJ 07.481.398/0001-74)

Representação legal: Marcello Lavenere Machado Neto (48.520/OAB-DF), entre outros, representando Felipe Vaz Amorim.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENTÃO MINISTÉRIO DA CULTURA. LEI ROUANET. PRONAC. PROJETO PERFIL DOS TEMPOS. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. TOTAL IMPUGNAÇÃO DOS SUPOSTOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO. SOLIDARIEDADE. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., como entidade beneficiária, além dos seus sócios (Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo projeto cultural “Perfil dos Tempos” (Pronac 07-3786) em face dos recursos captados por força da Lei Rouanet com vistas à edição de livros, em forma de fascículos colecionáveis, para serem distribuídos gratuitamente e encartados em jornais da região com o intuito de apresentar o Leste Paulista através das biografias dos seus habitantes, desde o Século XVI até a atualidade, tendo a captação dos aludidos recursos sido realizada sob o valor de R\$ 800.000,00 durante o período de 16/12/2008 a 31/7/2011, ante o valor máximo autorizado de R\$ 906.209,46.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 50 (fls. 1/19), com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 51 e 52), nos seguintes termos:

“(…) 2. A Portaria MinC nº 843, de 15/12/2008, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 906.209,46, no período de 16/12 a 31/12/2008 (peça 3, p. 93), prorrogado até sucessivamente até 31/7/2011 (peça 3, p. 125 e 135), recaindo o prazo para prestação de contas em 30/8/2011.

3. Do total autorizado, foi captado pela entidade o montante de R\$ 800.000,00, conforme discriminado no quadro a seguir:

Data	Valor (R\$)	Peça/Página
29/12/2008	80.000,00	3/95
29/12/2008	550.000,00	3/97
30/12/2008	50.000,00	3/99
30/04/2009	35.000,00	3/105
27/07/2009	85.000,00	3/111

TOTAL	800.000,00	
-------	------------	--

4. O Laudo Final sobre a Prestação de Contas 45/2016 (peça 3, p. 187-188) concluiu que as irregularidades atribuídas aos responsáveis, ocorreram em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados em face da não consecução dos objetivos pactuados, nos termos a seguir sintetizados:

a) o Retorno Social do Projeto Cultural se daria pela apresentação ao público à cultura da região do Leste Paulista - Vale do Paraíba, Serra da Mantiqueira e Litoral Norte através da biografia dos seus habitantes desde o início do século XVI até a atualidade, entretanto constatou-se a distribuição de menos de 1% do produto proposto, não cumprindo assim o retorno social pretendido;

b) comprovou-se apenas a distribuição de 16 exemplares para bibliotecas públicas, somadas à quantia de 253 exemplares doados à Fundação Biblioteca Nacional, atestando assim a distribuição de apenas 269 exemplares do livro, onde deveriam ser distribuídos 6.400 exemplares, descumprindo assim o Plano de Distribuição firmado com o MinC;

c) o proponente apresentou declarações e comprovantes fiscais incongruentes com o Plano de Orçamento Físico Financeiro aprovado, onde se previu a realização de 32.000 exemplares do livro "Perfil dos Tempos". O Plano previa a distribuição de 3.200 exemplares (10%) para o patrocinador; 3.200 (10%) para Bibliotecas Federais e 80% (25.600) para distribuição gratuita, encartados no Jornal Vale e na revista Vitti. No entanto, o proponente, na Prestação de Contas, declarou ter produzido 26.100 exemplares do livro, comprovando mediante nota fiscal eletrônica da empresa APEX-Serviços e Consultoria Empresarial Ltda – ME, que indica o serviço prestado no valor total R\$ 425.000,00; e

d) a soma dos totais das impressões do livro "Perfil dos Tempos", constantes das notas fiscais apresentadas pelo proponente na prestação de contas, resulta em 81.100 unidades, divergente da declarada tiragem de 26.100 exemplares.

5. Registra-se que, em 31/5/2011, a Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP) encaminhou denúncia ao MinC, versando sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, das quais resultaram sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 5, p. 54 do TC 028.309/2017-0).

6. Em vista disso, em maio de 2013, o MinC analisou as prestações de contas de projetos enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, e constatou indícios de fraudes na execução de projetos culturais propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas. O resumo de tais constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos pode ser assim organizado (peça 5, p. 49 do TC 028.309/2017-0):

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06-01773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 06-0767 e Pronac 05-6249);

c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 04-4013 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595 e 06-2094; Pronac 02-2601; e

d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o

MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos dos Pronacs 05-4096, 06-1773, 06-1974, 04-2201 e 04-3617.

7. Foi visto ainda que havia indícios de possíveis ilegalidades em projetos das empresas proponentes Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural, que revelam a alternância entre a qualidade de proponente e prestadora de serviços em diversos processos, em situações que poderão ser enquadradas nos artigos 38 e 40, §2º, da Lei nº 8313/91 (peça 5, p. 50 do TC 028.309/2017-0). O cruzamento dessas informações deixou transparecer um esquema em que uma empresa atuava, ora como proponente, ora como prestadora de serviço. Assim, ficava evidenciada a contratação das mesmas prestadoras de serviço para dispêndios mais substanciais, dentre as quais se destacavam: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Supra Participação e Administração Ltda., GCS Associados Publicidade e Propaganda Ltda., Floresta Negra Produções Artísticas S/C Ltda. e A.P.E. & Assessoria 4 Ltda.

8. Para além da percepção da existência de algum tipo de acerto entre as referidas empresas, o MinC observou indícios de manipulação atípica de recursos, tais como (peça 5, p. 51 e 51 do TC 028.309/2017-0):

a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de determinadas notas fiscais - observa-se que os pagamentos feitos em favor da Amazon Books, Floresta Negra e Solução só ocorrem por transferência bancária (DOC e TED);

b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Bellini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;

c) o fato das notas fiscais se encontrarem pulverizadas entre vários projetos da proponente e serem emitidas de forma consecutiva (ou seja: a sequência da numeração indica que os serviços são prestados exclusivamente para projetos incentivados não se pôde averiguar se as mesmas emitem notas fora do ambiente Pronac, contudo, o longo intervalo entre as emissões atrai suspeitas sobre a possibilidade de conluio);

d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet) - as mesmas não são encontradas, não anunciam seus serviços no mercado e parecem restringir suas atividades a projetos incentivados; e

e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação da concretude dos serviços faturados e se os mesmos correspondem ao objeto social das respectivas empresas, inclusive a proponente (em alguns casos, concluiu-se pela negativa, não havendo correlação entre o serviço faturado e o objeto social).

9. No presente caso, não se identifica nos autos a comprovação de que o Pronac 07-3786 tenha sido efetivamente executado, em face da impossibilidade de atestar a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho e o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o próprio objeto, tal como descrito no item 4 da presente instrução.

10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 68/2017 (peça 19), foi a não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do projeto “Perfil dos Tempos” (Pronac 07-3786),

11. O Relatório de Auditoria nº 546/2018, da Controladoria Geral da União (Peça 15, p. 1-4) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 15, p. 5-8 e 22), o processo foi remetido a esse Tribunal.

12. À guisa de informação, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal, constatou-se a existência dos seguintes processos de responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. ainda não julgados, além deste, conforme segue:

<i>Processo</i>	<i>Responsável</i>	<i>Complemento do assunto</i>	<i>Ano</i>	<i>Relator</i>
003.614/2015-8	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.0024637/2014-55)	2015	BRUNO DANTAS
009.221/2015-8	Amazon Books & Arts Ltda., Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados.(Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	2015	BRUNO DANTAS
015.281/2016-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	2016	BRUNO DANTAS
021.395/2016-0	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda	2016	BRUNO DANTAS
012.326/2017-8	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim	TCE instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao PRONAC 05-3895. Resp: Amazon Books & Arts Ltda e Antônio Carlos Bellini Amorim.	2017	AROLDO CEDRAZ
024.223/2018-2	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio	Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal, decorrente do não encaminhamento dos	2018	AROLDO CEDRAZ

	Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	<i>elementos complementares necessários para efetivamente comprovar a execução do projeto cultural “Sinfonia Ambiental” (PRONAC 10-5677).</i>		
<u>024.972/2017-7</u>	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Tania Regina Guertas	<i>Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas</i>	2017	AROLDO CEDRAZ
<u>025.202/2017-0</u>	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	<i>Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado Ambientarte. Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim</i>	2017	AROLDO CEDRAZ
<u>025.207/2017-2</u>	Amazon Books & Arts Ltda.	<i>Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8</i>	2017	BRUNO DANTAS
<u>025.208/2017-9</u>	Antônio Carlos Bellini Amorim	<i>Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8</i>	2017	BRUNO DANTAS
<u>025.209/2017-5</u>	Felipe Vaz Amorim	<i>Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8</i>	2017	BRUNO DANTAS
<u>025.210/2017-3</u>	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	<i>Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8</i>	2017	BRUNO DANTAS
<u>025.312/2017-</u>	Amazon Books & Arts	<i>Processo de Tomada de Contas Especial nº01400.005021/2017-28 - instaurado pelo</i>	2017	AROLDO

<u>0</u>	Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado “Embarque Nessa”, tendo por objeto “um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.		CEDRAZ
<u>025.313/2017-7</u>	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany .	2017	AROLDO CEDRAZ
<u>025.337/2017-3</u>	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultour, tendo por objeto a realização de apresentações teatrais em movimento.	2017	AROLDO CEDRAZ
<u>025.340/2017-4</u>	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultour, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.	2017	AROLDO CEDRAZ
<u>025.341/2017-0</u>	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado As Paineiras do Morumbi Arquitetura, História e Meio	2017	AROLDO CEDRAZ
<u>025.931/2017-</u>	Tania Regina	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da	2017	AROLDO

<u>2</u>	<i>Guertas</i>	<i>impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado As Paineiras do Morumbi Arquitetura, História e Meio Ambiente</i>		<i>CEDRAZ</i>
<i>027.519/2017-1</i>	<i>Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim</i>	<i>TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35</i>	<i>2017</i>	<i>AROLDO CEDRAZ</i>
<i><u>027.702/2017-0</u></i>	<i>Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim</i>	<i>TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Art s Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096</i>	<i>2017</i>	<i>AROLDO CEDRAZ</i>
<i>028.309/2017-0</i>	<i>Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim</i>	<i>TCE instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do Projeto Pronac 04-4013, destinado à realização do projeto “Novos Talentos da Arte Brasileira II”, em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei 200, de 25/02/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/07/1992 no valor de R\$ 260.000,00.</i>	<i>2017</i>	<i>AROLDO CEDRAZ</i>
<i><u>030.105/2017-0</u></i>	<i>Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz</i>	<i>Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado</i>	<i>2017</i>	<i>AROLDO CEDRAZ</i>

	<i>Amorim</i>	<i>“Brasil, Sabor e Arte”</i>		
<i>011.296/2018- 6</i>	<i>Felipe Vaz Amorim</i>	<i>TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).</i>	<i>2018</i>	<i>AROLDO CEDRAZ</i>

13. A instrução inicial do feito (peça 25) concluiu pela responsabilização solidária da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, decorrente da não consecução dos objetivos pactuados, em face dos apontamentos lançados no Laudo Final sobre a Prestação de Contas 45/2016 (peça 3, p. 187-188) (vide item 4).

14. Em cumprimento ao Despacho do relator da matéria, Ministro-Substituto André Luís Carvalho, datado de 28/9/2018 (peça 28), foram promovidas as citações dos responsáveis solidários, conforme a seguir discriminado:

a) Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
<i>2179/2018 (peça 31)</i>	<i>8/10/2018</i>	<i>AR devolvido (mudou-se) (peça 15)</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>2067/2018 (peça 46)</i>	<i>13/11/2018</i>	<i>5/12/2018 (AR peça 49)</i>	<i>Josiane Kotelak</i>	<i>20/12/2018</i>	<i>-</i>

b) Sr. Felipe Vaz Amorim

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
<i>2180/2018 (peça 30)</i>	<i>8/10/2018</i>	<i>29/10/2018 (peça 32)</i>	<i>Cíntia Anacleto</i>	<i>28/11/2018*</i>	<i>21/11/2018 (peça 45)</i>

**prazo prorrogado (peça 42)*

c) Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
------------------	-----------------------	----------------------------	--------------------------	---------------------------------	---------------------------

2178/2018 (peça 29)	8/10/2018	AR devolvido (mudou-se) (peça 33)	-	-	-
2966/2018 (peça 47)	13/11/2018	5/12/2018 (AR peça 48)	Josiane Kotelak	20/12/2018	-

15. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. mantiveram-se inertes, devendo, portanto, serem considerados revéis, com o prosseguimento do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Por sua vez, o Sr. Felipe Vaz Amorim, após ter deferida prorrogação de prazo de quinze dias (peça 42), apresentou suas alegações de defesa, cuja análise segue adiante.

EXAME TÉCNICO

17. Previamente à análise das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim, formula-se algumas considerações acerca da validade das notificações endereçadas ao Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., bem como dos efeitos da revelia a eles atribuídos.

Da validade das notificações

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio' (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.'

'O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

22. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide 15 supra), de forma bastante zelosa, tendo se efetuado as notificações em endereços provenientes das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

23. A esse respeito, cumpre esclarecer que embora o endereço constante nos ARs dos ofícios citatórios TCU/Secex-TCE 2966/2018 e 2967/2018 (peças 48 e 49) não seja o mesmo da Receita Federal, verificou-se que, no TC 024.223/2018-2, **consta AR recebido pelo próprio Antônio Carlos Bellini Amorim (peça 96) nesse mesmo endereço**. A assinatura confere com aquela constante na cópia do RG do responsável, à peça 3, p. 89.

Da revelia

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e a empresa

Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'. Por conseguinte, não há elementos nos autos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé dos responsáveis.

26. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando quaisquer elementos que, eventualmente, pudessem afastar, ou ao menos mitigar, a responsabilização pelas irregularidades apontadas.

27. Na sequência, dá-se início ao exame das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim, expondo cada argumento nela deduzido com a respectiva análise.

Alegação Introdutória:

28. A guisa de introito, a defesa buscou contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na 'Operação Boca Livre', a qual, 'supostamente' descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet. Enfatizou que tais ações seriam uma 'tentativa de responsabilização' de empreendedores e artistas, com base em suspeitas 'inexistentes e insustentáveis', tudo como forma de encobrir 'as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura', que teria demorado muitos anos para concluir as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da 'complementação e eventual correção' das ocorrências identificadas.

29. Alegou, ainda, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

Análise:

30. A despeito da generalidade e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, é mister que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação 'Boca Livre', que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, e teve como seu principal alvo o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, pai do defendente, Felipe Vaz Amorim.

31. Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o MPF, as fraudes do grupo Bellini eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte: <https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/>).

32. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, sua esposa Tânia Regina Guertas, e seus filhos Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

33. Nesse contexto, em que se verifica a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, perpetradas com base em padrões identificados (vide itens 6 a 8), evidenciadas não apenas no âmbito das ações penais já instauradas, mas também nas 35 tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal (item 12), considera-se absolutamente improcedentes as considerações introdutórias

formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do Grupo Bellini Cultural se trata de uma 'suposição', baseada em suspeitas 'inexistentes e insustentáveis'. Ao contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arriada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do procedimento.

34. Outrossim, embora se reconheça que o MinC tem se havido de forma intempestiva nas análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão, atribuídas pela defesa àquele ministério, não tem como ser relacionadas às fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural, muito menos como causas das malsinadas práticas.

Alegação I:

35. Em preliminar, o defendente suscitou sua ilegitimidade passiva em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito.

36. Para tanto, alegou que seu ingresso na Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. deu-se para compor o quadro social da empresa, juntamente com seu pai, o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, responsável pela integral administração e gestão da empresa.

37. Alegou que possuía apenas 10% do capital social, sendo o seu pai, Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, detentor dos 90% restantes, o que, no seu entender, implicaria 'a inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte'. Acrescentou que o contrato social consolidado da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (peça 3 p. 25-37) - atribuiu a administração da sociedade ao Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim (Cláusula 8ª).

38. Em amparo à preliminar, a defesa fez remissão a diversos julgados do TCU, dentre os quais o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial tratada no TC 015.281/2016-7, em que o Relator, Ministro Bruno Dantas, excluiu o Sr. Felipe Vaz Amorim da relação processual, com base no entendimento jurisprudencial do TCU, segundo o qual 'apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas'. Sua Excelência corroborou seu voto com excertos de outros julgados na mesma linha (Acórdãos 1634/2016-TCU-1ª Câmara; 7.374/2010-TCU-1ª Câmara e 4028/2010-TCU-Segunda Câmara). Remeteu, ainda, ao Acórdão 8561/2017-TCU-1ª Câmara (TC 024.350/2013-3).

39. O defendente alegou que seria 'absolutamente dissociada da realidade dos fatos' a afirmação constante no item 25 da instrução inicial (peça 25), vazada nos seguintes termos:

25. Embora não sócio administrador, o Sr. Felipe Vaz Amorim assinou a solicitação de apoio ao projeto cultural 'Perfil dos Tempos' ao MinC em 27/04/2007 (peça 3, p. 1-19), caracterizando sua participação ativa e consciente na sociedade com o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim.

40. A esse respeito, sustentou que, pelo fato de contar com dezenove anos, à época, e por ser sócio minoritário da pessoa jurídica, mostra-se 'impossível' afirmar que estivesse 'no comando, no controle e na administração', da empresa ou do próprio projeto.

41. O defendente afirmou que, em tal contexto, a sua assinatura na proposição do projeto não representaria ato de administração ou gestão, não caracterizando sua participação 'ativa e consciente' nas condutas imputadas à pessoa jurídica que integrava.

Análise:

42. Como visto, o tópico de defesa sob exame se apresenta em duas vertentes, a saber, i) entendimento do TCU, no sentido de que a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet imputa-se à pessoa do sócio administrador, solidariamente à empresa; ii) a assinatura do responsável na proposição do projeto cultural não caracteriza sua participação ativa e consciente na sociedade com o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, seu pai.

43. Quanto ao primeiro aspecto, não se questiona que prevalece no TCU entendimento de que se restringe à pessoa do sócio administrador, solidariamente com a empresa, a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com amparo na Lei Rouanet.

44. No entanto, é importante salientar que a jurisprudência em tal sentido firmou-se em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente, nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio, que tenha concorrido para o dano ao Erário.**

45. No presente caso, não resta dúvidas de que se está a tratar de fatos que refogem, totalmente, a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial suscitado pela defesa.

46. Com efeito, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (e.g. ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, nababesca festa de casamento, no caso do próprio Sr. Felipe Vaz Amorim (vide itens 30 a 32 supra).

47. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos - que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de 35 processos de TCE dentre os quais o Sr. Felipe Vaz Amorim figura como responsável em 19 deles - entende-se que, mesmo admitindo a hipótese de que o defendente não detivesse poderes explícitos de administração, tal circunstância perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

48. Corroborando essa convicção o entendimento já firmado pelo TCU, com base no voto também proferido pelo Ministro Bruno Dantas (Acórdão 973/2018 – TCU – Plenário), do qual se extrai o excerto abaixo:

‘Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser ‘confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário’ para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de **pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema**. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, ‘é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo’.

‘No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, **sendo indiferente se ela detinha ou não poderes de administração**. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.’

‘Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, **devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado.** (Grifa-se)’

49. Assim, tem-se por inequívoco que a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., e seus sócios, evidencia a plena

consciência que o Sr. Felipe Vaz Amorim tinha do esquema de fraudes para o qual a referida empresa se preordenava.

50. Sob essa mesma perspectiva, refuta-se o argumento de que não caracterizaria 'participação ativa e consciente' na Solução Cultural Ltda., o fato de o Sr. Felipe Vaz Amorim haver subscrito a proposição do Pronac 07-3786. Ao contrário. Como se verifica nos autos, o responsável não apenas assinou o projeto (peça 3, p. 19), como também deu seguimento à readequação do mesmo para atender solicitação do Conselho Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC (peça 3, p. 49-53), denotando sua deliberada e consciente atuação visando à apreciação favorável da proposta.

51. Em vista desta análise, propõe-se que seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo defendente.

Alegação II:

52. A defesa suscitou que, a autoridade administrativa não teria efetuado a notificação do responsável, antes da instauração da TCE, não tendo sido esgotadas todas as medidas administrativas para a caracterização do dano.

53. Nesse sentido, fez remissão ao edital de 6/2/2017, por meio do qual apenas o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. foram notificados acerca da reprovação da prestação de contas do Pronac 07-3786 (Doc. 6 da peça de defesa – peça 45, p. 58).

54. Asseverou que tal fato resulta em prejuízo à defesa em razão das dificuldades inerentes à produção de provas, haja vista o transcurso de quase uma década da execução do projeto.

55. Por fim, pediu o arquivamento da presente TCE em razão da 'ausência do esgotamento das medidas administrativas voltada à caracterização ou elisão do dano e diante da flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa do Peticionário'.

Análise:

56. De fato, assiste razão ao defendente quando afirma que não foi notificado pela autoridade administrativa competente, acerca da reprovação das contas do Pronac 07-3786.

57. Esta circunstância, inclusive, foi apontada na análise inicial do feito (peça 26), na qual o auditor responsável pela instrução discriminou as comunicações processuais dirigidas aos responsáveis, delas não constando qualquer endereçamento ao Sr. Felipe Vaz Amorim, conforme se depreende do quadro então elaborado (item 5 da instrução inicial):

Comunicado	Destinatário	Data da notificação	Localização no processo	Resumo
45	Antônio Carlos Belini Amorim	01/08/2011	Peça 3, p. 189-191	Comunica reprovação da prestação de contas (peça 3, p. 143-159), conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas 45/2016 (peça 3, p. 187 e 188), e solicita devolução dos recursos.
Edital de notificação	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e Antônio Carlos Belini Amorim	DOU de 06/02/2017	Peça 3, p. 197	

58. Contudo, o fato não foi considerado impedimento à continuidade do processo, tendo em vista o entendimento sufragado pelo TCU, no sentido de que 'ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não viola o devido processo legal, sendo este respeitado quando, na fase externa, há oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis' (Acórdão 2875/2014 – TCU – Plenário). Essa inteligência se consubstancia em inúmeros outros enunciados de jurisprudência do TCU, dentre os quais se destaca:

'Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação

processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.’ (Acórdão 2016/2018 – TCU – 2ª Câmara)

‘A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.’ (Acórdão 653/2017 – TCU – 2ª Câmara)

‘A ausência de notificação na fase interna da tomada de contas especial não repercute na fase externa, realizada no âmbito do TCU, quando o responsável poderá exercer seu amplo direito de defesa.’ (Acórdão 874/2016 – TCU – Primeira Câmara)

59. Nessa linha, não há que se falar em prejuízo à defesa do responsável, que possa ter decorrido da ausência de sua notificação na fase interna da presente TCE, uma vez que a citação válida do TCU instaura o regular contraditório, com todas as garantias processuais que lhe são inerentes.

*60. Por outro lado, observa-se que o defendente não apontou qualquer circunstância que, objetivamente, pudesse ter inviabilizado o exercício substancial do contraditório, pelo fato de já se haver passado **quase** uma década da execução do projeto. A esse respeito, limitou-se a fazer referências genéricas às dificuldades em resgatar documentos antigos que ‘possam demonstrar a efetiva execução dos projetos nos moldes aprovados’.*

61. A propósito, registra-se que não houve o decurso de prazo superior a dez anos entre a captação da primeira parcela de recursos para o custeio do projeto, ocorrida em 29/12/2008, e a citação válida do TCU, que se efetivou em 29/10/2018.

62. Como é cediço, a fluência do prazo decenal entre a ocorrência do fato e a notificação válida do responsável é considerada, em princípio, como o marco a partir do qual se pode verificar a ocorrência de prejuízos efetivos à produção de defesa. Nessa linha, o inciso II do art. 6º, da IN TCU nº 71/2012, erige este fato como hipótese de dispensa de instauração de TCE.

63. No presente caso, o contexto de práticas delituosas envolvendo o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, seus sócios e suas empresas, acentua a necessidade de que o alegado prejuízo à defesa seja demonstrado pelo responsável a partir de fatos concretos, não sendo tal circunstância presumível a partir do mero decurso de dez anos entre os fatos e a notificação válida. A jurisprudência do TCU vem se inclinando neste sentido, como se depreende dos Acórdãos 9570/2015-TCU-2ª Câmara, 6974/2014-TCU-1ª Câmara e 2630/2015-TCU-2ª Câmara, dentre outros.

64. Diante disso, propõe-se a rejeição da alegação examinada.

Alegação III:

65. No tocante ao mérito, a defesa aduziu considerações no sentido de infirmar as constatações da TCE de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do Pronac 07-3786, tampouco a comprovação da realização do aludido projeto.

66. Nesse sentido, alegou que os documentos apresentados ao MinC ‘dão conta da efetiva realização do projeto, com a distribuição dos livros em bibliotecas’. Afirmou que ‘não se poderia exigir dos responsáveis, diante da quantidade de livros que foram impressos e distribuído, a comprovação da entrega de todos’. Acrescentou que ‘a entrega dos exemplares em bibliotecas frequentemente implicava em uma séria dificuldade de obtenção de comprovantes de recebimento por parte das entidades, já que nunca emitiam qualquer espécie de comprovação até catalogar e arquivar o exemplar recebido.’

*67. Enfatizou que ‘se torna virtualmente **impossível** trazer nova comprovação da execução do projeto, já que ele foi executado há **quase dez anos**’ (Grifos do original).*

68. Por fim, arrematou que a ‘absoluta boa-fé dos envolvidos’ restou demonstrada ‘na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura’ para complementar a

documentação requisitada, à exceção dos documentos que 'fugiam ao controle da SOLUÇÃO, já que não dependiam dela para serem obtidos'.

Análise:

69. Vale rememorar que o fundamento para a instauração da presente TCE foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, em razão de não haverem sido atingidos os objetivos propostos no Pronac 06-3786.

70. Como visto no Histórico precedente (item 4), a conclusão nesse sentido decorreu das constatações do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 45/2016 (peça 3, p. 187-188), que valem ser expostas novamente:

a) o Retorno Social do Projeto Cultural se daria pela apresentação ao público à cultura da região do Leste Paulista - Vale do Paraíba, Serra da Mantiqueira e Litoral Norte através da biografia dos seus habitantes desde o início do século XVI até a atualidade, entretanto constatou-se a distribuição de menos de 1% do produto proposto, não cumprindo assim o retorno social pretendido;

b) comprovou-se apenas a distribuição de 16 exemplares para bibliotecas públicas, somadas à quantia de 253 exemplares doados à Fundação Biblioteca Nacional, atestando assim a distribuição de apenas 269 exemplares do livro, onde deveriam ser distribuídos 6.400 exemplares, descumprindo assim o Plano de Distribuição firmado com o MinC;

c) o proponente apresentou declarações e comprovantes fiscais incongruentes com o Plano de Orçamento Físico Financeiro aprovado, onde se previu a realização de 32.000 exemplares do livro 'Perfil dos Tempos'. O Plano previa a distribuição de 3.200 exemplares (10%) para o patrocinador; 3.200 (10%) para Bibliotecas Federais e 80% (25.600) para distribuição gratuita, encartados no Jornal Vale e na revista Vitti. No entanto, o proponente, na Prestação de Contas, declarou ter produzido 26.100 exemplares do livro, comprovando mediante nota fiscal eletrônica da empresa APEX-Serviços e Consultoria Empresarial Ltda – ME, que indica o serviço prestado no valor total R\$ 425.000,00; e

d) a soma dos totais das impressões do livro 'Perfil dos Tempos', constantes das notas fiscais apresentadas pelo proponente na prestação de contas, resulta em 81.100 unidades, divergente da declarada tiragem de 26.100 exemplares.

71. Nesse contexto, caberia à defesa apresentar elementos materiais que pudessem, ao menos, justificar as inconsistências e incongruências identificadas pelo MinC, as quais demonstram, de forma inequívoca, que o objeto do Pronac 06-3786 não foi executado em sua inteireza. Observa-se que as graves incongruências identificadas nos documentos fiscais (item 70 'd') obstam que se identifique, ao menos, um percentual do objeto que tenha sido efetivamente cumprido, justificando a configuração do débito pela integralidade dos recursos captados.

72. Contudo, o que se pode verificar das alegações apresentadas, quanto ao ponto examinado, é que o defendente, mais uma vez, limitou-se a produzir alegações genéricas e desprovidas de qualquer lastro probatório que se preste a afastar as conclusões quanto ao não atingimento do objeto.

73. Diante desses fatos, tem-se por infundada a alegação de que os elementos já existentes nos autos seriam suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac 06-3786.

74. Quanto à documentação apresentada juntamente às alegações de defesa (peça 45 p. 16-63), esta em nada contribui para comprovar que o Pronac 06-3786 fora efetivamente executado, conforme se pode constatar dos elementos que a integram, a seguir relacionados:

a) ficha cadastral da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (peça 45, p. 19-21);

b) deferimento de registro na JUCESP (peça 45, p. 23-24);

c) 1ª alteração consolidada do contrato social da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (peça 45, p. 25-31);

d) certidões negativas e certificados de regularidade diversos (peça 45 p. 32-46);

- e) cópia do julgado do TC 015.281/2016-7 (relatório/voto/acórdão), que resultou no Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, referido nas alegações de defesa (peça 45, p. 48-56);
- f) cópia dos Editais de Notificação do MinC de 6/12/2017 e 10/3/2017 (peça 45, p. 58-59)
- g) cópia do Ofício 2180/2018-TCU/Secex-TCE, de 8/10/2018, por meio do qual foi realizada a citação do defendente (peça 45, p. 60-63).

75. Em face destas considerações, manifesta-s pela improcedência da alegação em exame, propondo-se sua rejeição.

CONCLUSÃO

76. Em face da análise promovida nos itens 17 a 27 da presente instrução, verifica-se que os responsáveis Antônio Carlos Bellini e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., embora validamente citados, optaram por assumir os ônus da revelia processual, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei 8.443/1992. Os efeitos da revelia operada em relação aos mencionados responsáveis foram devidamente analisados, em especial quanto à inocorrência de boa-fé (item 25).

77. Quanto ao Sr. Felipe Vaz Amorim, as alegações de defesa por ele apresentadas não se mostraram passíveis de acolhimento, conforme às análises realizadas nos itens 27 a 75.

78. No que tange ao exame da boa-fé do Sr. Felipe Vaz Amorim, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU), entende-se que a análise empreendida não permite reconhecê-la. Com efeito, vale rememorar que a presente TCE originou-se a partir de denúncia formulada pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), acerca de vultosos prejuízos causados aos cofres públicos, em decorrência de irregularidades e fraudes na execução de projetos culturais propostos pelas empresas da família Bellini: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda. (itens 7 e 32 a 34).

79. Por fim, não se verifica a prescrição punitiva do TCU, no presente caso, na forma do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, pois não houve o decurso de prazo superior a dez anos entre a captação da primeira parcela de recursos para o custeio do projeto, ocorrida em 29/12/2008, e a citação válida do TCU, que se efetivou em 29/10/2018.

80. Assim, conclui-se que o TCU pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, consoante o encaminhamento a seguir proposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
29/12/2008	80.000,00

29/12/2008	550.000,00
30/12/2008	50.000,00
30/4/2009	35.000,00
27/7/2009	85.000,00

c) aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura – MinC, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Secretaria da Receita Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU manifestou a sua concordância em relação à essência da aludida proposta da unidade técnica, consignando o seu parecer à Peça 54 nos seguintes termos:

“(…) A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE opina, em uníssono, no sentido de o Tribunal (peças 50 a 52):

a) considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e

acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
29/12/2008	80.000,00
29/12/2008	550.000,00
30/12/2008	50.000,00
30/4/2009	35.000,00
27/7/2009	85.000,00

c) aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura – MinC, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Secretaria da Receita Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.'

De fato, é devida a condenação solidária do sr. Felipe Vaz Amorim, visto que concorreu para o dano ao erário. Embora seu nome não conste, do contrato social, como sócio-gerente da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (Cláusula 8ª, peça 3, p. 33), a documentação que integra estes autos faz prova de que o sócio Felipe também administrava a sociedade, conforme evidências a seguir:

a) apresentou-se ao Ministério da Cultura como sócio-gerente e como diretor-geral da empresa, por ocasião da solicitação de apoio ao projeto (peça 3, pp. 1 e 3);

b) subscreveu, em 27/4/2007, o termo de responsabilidade referente às informações contidas no formulário relativo ao projeto cultural, o plano básico de divulgação e o plano de distribuição dos produtos culturais (peça 3, pp. 15/9);

c) encaminhou ao ministério, em 11/3/2008, após solicitação deste de 'adequação de preços de impressão e produção ao mercado', nova planilha de orçamento físico-financeiro, 'com valores de produção e de impressão adequados ao mercado' (peça 3, pp. 47/53).

Em reforço a essa análise, cabe transcrever o seguinte trecho do parecer do MP de Contas exarado no TC 021.395/2016-0, que cuida de tomada de contas especial movida também contra a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e os srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim (peça 58 do TC 021.395/2016-0, grifos originais):

'A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais relativos a incentivos fiscais da Lei Rouanet, devem responder solidariamente a entidade proponente e seus sócios administradores, como se observa da leitura dos seguintes julgados (grifou-se)':

'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS NA FORMA DA LEI ROUANET (LEI 8.313/1991). SOLIDARIEDADE. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

1. *A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados com base na Lei Rouanet enseja a responsabilização da pessoa jurídica beneficiária desses recursos.*

2. ***São solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na sociedade empresária responsabilizada pela má aplicação dos recursos públicos a ela repassados na forma da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet)*** (Sumário do Acórdão 6.232/2011-2ª Câmara, Relator: Ministro Raimundo Carreiro);

'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSOS CAPTADOS SOB A FORMA DE INCENTIVOS FISCAIS, COM FUNDAMENTO NA LEI 8.313, DE 13/12/1991 (LEI ROUANET). PROJETO 'BRASIL EM CENA ABERTA'. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, EM SOLIDARIEDADE COM OS SEUS ADMINISTRADORES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA' (Sumário do Acórdão 4.536/2014-2ª Câmara, Relator: Ministro André de Carvalho);

*'10. A Sra. Carla Salomão Barbosa Lima, por ter sido citada em solidariedade com a empresa Jardim Contemporâneo Editora Ltda., alegou preliminarmente que estaria havendo uma indevida desconsideração da personalidade jurídica pelo Tribunal. Todavia, não assiste razão à responsável. Consoante a jurisprudência colacionada pela Secex-SP no relatório que fundamenta esta decisão, **são solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na pessoa jurídica responsabilizada pela má aplicação dos recursos recebidos com amparo na Lei Rouanet.** Tal entendimento deriva diretamente do art. 70, parágrafo único, do texto constitucional' (Trecho do voto condutor do Acórdão 1.634/2016-1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler).*

De acordo com as consolidações do contrato social da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. datadas de 12/3/2007 e 1º/4/2011, a administração da sociedade foi atribuída, isoladamente, ao sr. Antonio Carlos Belini Amorim (cláusula oitava - peça 1, pp. 46 e 53). Logo, pelo teor do instrumento contratual, o sócio Felipe Vaz Amorim (filho do sr. Antonio Carlos Belini Amorim) não possuía poderes de gerência na referida empresa.

Sendo assim, caberia, a princípio, excluir o sr. Felipe Vaz Amorim da presente relação processual.

Todavia, mediante pesquisa efetuada na Internet (peças 43 a 51), verificou-se que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação Boca Livre, cuja primeira fase

foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet.

As investigações tiveram início a partir de denúncia encaminhada em 2011 ao Ministério Público Federal – MPF (peça 1, pp. 252/8), na qual foram apontadas diversas irregularidades na gestão dos recursos públicos destinados à execução dos projetos culturais por parte das empresas do grupo Bellini Cultural, como adulterações em documentos fiscais, simulação em documentos da prestação de contas, inexecução de projetos, realização de eventos para público fechado do patrocinador, superfaturamento e infrações tributárias e trabalhistas. A denúncia também apontou o envolvimento de familiares do sr. Antonio Carlos Belini Amorim, de escritórios de contabilidade e de advocacia, de fornecedores e de empresas patrocinadoras nas fraudes em questão. De acordo com a denúncia, o sr. Felipe Vaz Amorim atuava como gerente da Bellini Cultural (peça 1, p. 254).

Durante a primeira fase da Operação Boca Livre, tanto o sr. Antonio Carlos Belini Amorim, quanto seus filhos, os srs. Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, foram presos cautelarmente (depois foram soltos em sede de habeas corpus). Na época, foi amplamente divulgado na imprensa que o casamento do sr. Felipe Vaz Amorim, em luxuoso clube na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, teria sido custeado com recursos de projetos culturais aprovados com fundamento na Lei Rouanet.

O escândalo deu origem à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais decorrentes da aplicação da Lei 8.313/1991 (CPI da Lei Rouanet), no âmbito da qual foi colhido, no dia 22/2/2017, o depoimento do sr. Felipe Vaz Amorim, o qual declarou que sua função nas empresas do Grupo Bellini Cultural era a de gerenciamento dos projetos culturais (peça 46, pp. 136 e 141).

Portanto, existem diversos indícios de que a gerência, de fato, da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. era exercida também pelo sr. Felipe Vaz Amorim, e que este, inclusive, beneficiou-se do desvio de recursos públicos investigado pela Operação Boca Livre, haja vista a sua participação societária, à época das irregularidades, nas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. (peça 7).

Desse modo, mostra-se acertada a proposta de condenação do sr. Felipe Vaz Amorim pelo débito apurado nesta TCE, seja por ter gerido recursos federais, seja por ter, como parte interessada na prática do ato irregular, concorrido, de qualquer modo, para o cometimento do dano apurado (art. 71, II, da Constituição e art. 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992).'

De forma análoga ao que ocorreu no TC 021.395/2016-0, julgado pelo Acórdão 9.000/2018-1ª Câmara, o fato de o sr. Felipe Vaz Amorim não ter figurado formalmente, à época das irregularidades, como sócio administrador da empresa Solução Cultural não é suficiente para excluir sua responsabilidade pelo débito apurado nos presentes autos.

Sobre a prescrição da pretensão punitiva, o exame levado a efeito pela unidade técnica foi o seguinte (peça 50):

'79. (...) não se verifica a prescrição punitiva do TCU, no presente caso, na forma do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, pois não houve o decurso de prazo superior a dez anos entre a captação da primeira parcela de recursos para o custeio do projeto, ocorrida em 29/12/2008, e a citação válida do TCU, que se efetivou em 29/10/2018.'

A pretensão punitiva do TCU realmente não está prescrita, considerando que:

- a) os pagamentos ocorreram entre 9/2/2009 e 15/8/2011 (peça 3, pp. 145/9);
- b) o prazo de execução do projeto se encerrou em 30/11/2011 (peças 3, p. 141, e 19, p. 1);

c) a citação solidária dos responsáveis decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) para realização do projeto 'Perfil dos Tempos' (Pronac 07-3786), em razão da não consecução dos objetivos pactuados (v.g., peças 29 a 31);

d) de acordo com o art. 9º, I, da Instrução Normativa Conjunta MinC/MF 1, de 13/6/1995, a prestação de contas dos recursos captados com amparo na Lei 8.313/1991 deveria ser apresentada no prazo de 30 dias após a execução final do projeto;

e) os documentos da prestação de contas dos recursos do Pronac 07-3786 estão datados de 7/10/2011 (peça 3, pp. 143/59);

f) entende-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU deve ser 7/10/2011, e não a data de captação da primeira parcela de recursos, como defendeu a unidade técnica. Nesse sentido, citem-se os seguintes enunciados da Jurisprudência Selecionada do TCU:

'Acórdão 2278/2019-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU.'

'Acórdão 10145/2017-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Nos casos de inexecução do objeto pactuado, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU.'

'Acórdão 5130/2017-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

Quando o fato irregular, motivador da sanção, for o não alcance dos objetivos do convênio, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU começa a fluir a partir do fim do prazo para prestação de contas, momento em que se conclui a última etapa do ajuste e o Estado deve começar a agir para defender seus interesses.'

g) no caso, como Vossa Excelência ordenou a citação solidária em 27/9/2018 (peça 28), não se operou a prescrição punitiva do Tribunal em relação à irregularidade causadora do dano ao erário, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário e dos arts. 189, 202, I, e 205 do Código Civil (Lei 10.406/2002), pois a prescrição foi interrompida antes do transcurso de 10 anos a contar da data da irregularidade (7/10/2011).

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo, no essencial, com a proposição de mérito oferecida pela Secex/TCE (peças 50 a 52), propondo os seguintes ajustes no encaminhamento à peça 50, item 81:

a) na alínea "a", retificar a grafia do nome do sr. Antônio Carlos Bellini Amorim para Antônio Carlos Belini Amorim (Registro Geral à peça 3, p. 89, e CPF à peça 38);

b) na alínea "b":

b.1) explicitar que a condenação é **solidária**;

b.2) retificar para Fundo Nacional **da** Cultura (arts. 2º, I, e 4º da Lei 8.313/1991) o cofre credor do débito;

b.3) registrar, nos termos da Súmula TCU 128, que, por ocasião da execução, deverá ser abatido o valor de R\$ 63.678,66, satisfeito em 4/10/2011 pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., conforme Guia de Recolhimento da União - GRU juntada aos autos (peça 3, pp. 143, 149, 153 e 183, e peça 53);

c) na alínea "c", corrigir o número da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992);

d) na alínea "e", excluir a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor da multa porventura recolhida parceladamente, por falta de amparo legal (art. 59 da Lei 8.443/1992);

e) na alínea "g", ante a extinção do Ministério da Cultura – MinC, encaminhar cópia da



deliberação que sobrevier à Secretaria Especial da Cultura, ora vinculada ao Ministério da Cidadania (arts. 23, XIV, 24, III, 56, I, “b”, 57, II, “k”, e 59, V, “c”, da Medida Provisória 870/2019).”

É o Relatório.